



ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO



ANO CXI Nº 156 SÃO LUÍS, TERÇA-FEIRA, 22 DE AGOSTO DE 2017 EDIÇÃO DE HOJE: 38 PÁGINAS

SUMÁRIO

Poder Executivo	01
Casa Civil	13
Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento	14
Secretaria de Estado da Gestão e Previdência	19
Secretaria de Estado da Saúde	25
Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Energia	30
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação	30
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social	34
Secretaria de Estado da Educação	34
Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular ...	38

Esta edição publica em Suplemento; os Termos Aditivos da Secretaria de Estado da Educação.

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 191, DE 21 DE AGOSTO DE 2017.

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 170, de 15 de dezembro de 2014, que regulamenta o Fundo Estadual de Combate ao Câncer.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O inciso I do art. 2º da Lei Complementar nº 170, de 15 de dezembro de 2014, que regulamenta o Fundo Estadual de Combate ao Câncer, passa vigorar com a seguinte redação:

"(...)

Art. 2º (...)

I - a parcela do produto da arrecadação correspondente a 5% (cinco por cento) da receita bruta do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação - ICMS, incidente sobre cigarros, cigarrilhas, charutos e demais derivados do tabaco.

(...)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 21 DE AGOSTO DE 2017, 196ª DA INDEPENDÊNCIA E 129ª DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA

Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI COMPLEMENTAR Nº 192, DE 21 DE AGOSTO DE 2017.

Altera a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os incisos LVIII e LIX do art. 9º da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º (...)

(...)

LVIII - 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular praticados contra a mulher em situação de violência doméstica e familiar na forma que trata a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, salvo os crimes de competência do Tribunal do Júri. Habeas corpus;

LIX - 2ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: Processamento e julgamento dos requerimentos de Medidas Protetivas de Urgência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;"

Art. 2º O art. 13-C, da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13-C Na comarca de Santa Inês, os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma:

I - 1ª Vara: Cível. Comércio. Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Ações do art. 129, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Improbidade administrativa. Habeas corpus;



II - 2ª Vara: Cível. Comércio. Registros Públicos. Fundações. Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com a competência prevista no art. 14 combinado com o art. 5º, ambos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, inclusive o processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Execução Penal. Habeas corpus;

III - 3ª Vara: Família. Sucessões. Casamento. Inventário, Partilhas e Arrolamentos. Tutela, Curatela e Ausência. Alvarás. Infância e Juventude. Habeas corpus;

IV - 4ª Vara: Crime. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Habeas corpus;

V - Juizado Especial Cível e Criminal, com a competência prevista na legislação específica."

Art. 3º O Corregedor-Geral da Justiça expedirá o provimento necessário regulamentando a redistribuição dos processos entre as varas que tiveram suas competências alteradas por esta Lei Complementar.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta do orçamento do Poder Judiciário.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 21 DE AGOSTO DE 2017, 196º DA INDEPENDÊNCIA E 129º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA
Secretário de Estado da Casa Civil

LEI Nº 10.656, DE 21 DE AGOSTO DE 2017.

Inclui no calendário oficial de eventos do Estado do Maranhão o dia 2 de junho como o Dia da Comunidade Italiana no Maranhão.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no calendário oficial de eventos do Estado do Maranhão o Dia da Comunidade Italiana, a ser comemorado, anualmente, no dia 2 de junho.

Parágrafo único. A data comemorativa de que trata o caput deste artigo tem como objetivo homenagear toda a comunidade italiana que se estabeleceu no Estado e contribuiu para a sua formação e crescimento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 21 DE AGOSTO DE 2017, 196º DA INDEPENDÊNCIA E 129º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI Nº 10.657, DE 21 DE AGOSTO DE 2017.

Considera de utilidade pública o Instituto Alcantarense das Comunidades Remanescentes Quilombolas Alcântara - Maranhão.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerado de utilidade pública o Instituto Alcantarense das Comunidades Remanescentes Quilombolas Alcântara - Maranhão, com sede e foro no Município de Alcântara, Estado do Maranhão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 21 DE AGOSTO DE 2017, 196º DA INDEPENDÊNCIA E 129º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI Nº 10.658, DE 21 DE AGOSTO DE 2017.

Considera de utilidade pública a Colônia de Pescadores Z-34, no Município de Santa Quitéria, no Estado do Maranhão.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada de utilidade pública a Colônia de Pescadores Z-34, com sede e foro no Município de Santa Quitéria, Estado do Maranhão.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.